



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
 Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
 Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
 Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 199/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3413/2024

PROCOLO: 2322178

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADA: ADRIANE BARBOSA LOPES (PREFEITA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos.

O ente jurisdicionado, regularmente intimado sobre a Decisão Liminar DLM G.MCM – 182/2024 (peça 66), após noticiar a adoção de medidas para cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, manifestou-se nos autos, por meio da Procuradoria-Geral do Município (peças 95-100), apresentando argumentos e documentos com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas, requerendo a reconsideração da referida decisão.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer (peça 109) opinando pela: *“reforma parcial da decisão liminar somente para autorizar o pagamento, aos membros da carreira de Procurador Municipal, dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais derivados de processos judiciais, mantendo-se incólumes as demais determinações, inclusive no que se refere à observância do teto constitucional.”*

Inicialmente é relevante destacar que a Lei Complementar n.º 536, de 17 de outubro de 2024, publicada no DIOGRANDE n.º 7.756, de 18/12/2024, criou o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município (FEPGMCG), que tem como uma das suas funções (§2º) realizar o pagamento dos honorários advocatícios recebidos pelo Município de Campo Grande, em razão da atuação da sua Procuradoria Municipal.

A criação do referido fundo especial, como mecanismo para receber e distribuir esses valores, configura-se como uma das formas legalmente permitidas para tal finalidade, suprindo o vácuo legislativo até então existente sobre o tema.

Quanto à gestão do FEPGMCG, a Procuradoria Municipal encaminhou minuta de decreto (peça 98) que visa regulamentar o disposto no artigo 5º da mencionada Lei Complementar. Todavia, como destacado pelo Parquet de Contas, referido decreto ainda está pendente de edição pela autoridade competente, tornando-se imprescindível sua publicação para o fiel cumprimento da legislação municipal.

Ademais, observa-se que a legislação aprovada não elimina o impedimento previsto no artigo 88 da LOM, cabendo ao ente jurisdicionado adotar medidas para sua atualização, no sentido de permitir o recolhimento de honorários advocatícios sobre a cobrança amigável da dívida ativa.

Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, considerando caráter alimentar da verba em debate, somada a presteza e celeridade demonstradas para o atendimento das determinações desta Corte de Contas, é possível rever parcialmente o teor do item II do dispositivo da DLM G.MCM – 182/2024, apenas para autorizar a arrecadação, pelo FEPGMCG, dos honorários sucumbenciais arbitrados em processos judiciais (art. 85, § 19, do CPC), com base no art. 5º, § 1º, V, da Lei Complementar n.º 536/2024, e proceder à distribuição dos mesmos exclusivamente aos Procuradores Municipais, na forma do art. 5º, § 2º, respeitado o teto constitucional (art. 37, XI, da CF) e as incidências tributárias pertinentes.

Conforme o disposto no art. 6º da Lei Complementar n.º 536/2024, condiciona-se a liberação mencionada no parágrafo anterior à publicação do decreto regulamentador do FEPGMCG, essencial para consolidar a regularidade das atividades de gestão do fundo especial, garantindo a fiscalização integral da arrecadação e da distribuição dos honorários, promovendo transparência e prevenção de irregularidades.

Importa ressaltar que a edição do referido decreto não impossibilita o controle desta Corte Fiscal em aspectos que vão além da mera formalidade.



Publique-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

